

DECISÃO ARSP/DS/007/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87268167
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 121/2020, referente à fiscalização da continuidade do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Marechal Floriano – ES, Bloco 6, (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/120/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a continuidade do abastecimento, através do monitoramento da pressão, no Sistema de Abastecimento de Água – Bloco 6, no Município de Marechal Floriano – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/120/2020** (fls. 22 a 33) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 121/2020** (fls. 19 a 21). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 06 (seis) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 06 (seis) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/050/2020** (fls. 37 a 45), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 085/2021** (fls. 47 a 53). Após, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 121/2020** (fls. 19 a 21).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Oscar Araújo, Nº 56, B. Centro, Marechal Floriano (Ponto 04) – HD: Y14F360436 das 11:00h às 16:00h, das 17h às 19:45h, do dia 20 de maio de 2019; das 10:15h às 14:15h, das 17:45h às 20:15h do dia 21 de maio de 2019; das 09:15h às 11:15h do dia 22 de maio de 2019.

C2: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Jonathas de Mello, S/N, Bairro Nossa Senhora da Penha, Marechal Floriano

(Ponto 05) – HD: Y15F047314 das 11:30h do dia 20 de maio de 2019 às 01:30h do dia 21 de maio de 2019; das 07:00h do dia 21 de maio de 2019 às 00:45h do dia 22 de maio de 2019; das 07:15h às 11:30h do dia 22 de maio de 2019.

C3: Foi observada pressão de distribuição acima de 50 mca no seguinte endereço e horário: Rua Emilio Entriger, S/N, Bairro Ponto Frio, Marechal Floriano (Ponto 01) – HD: Y17S314776 das 23:30h do dia 20 de maio de 2019 às 07:15h do dia 21 de maio de 2019; das 23:15h do dia 21 de maio de 2019 às 07:00h do dia 22 de maio de 2019.

C4: Foi observada pressão de distribuição acima de 50 mca no seguinte endereço e horário: Rua 03, S/N, B. Centro, Marechal Floriano (Ponto 02) – HD: Y18C049081 das 00:00h às 06:45h do dia 21 de maio de 2019; das 23:45h do dia 21 de maio de 2019 às 06:45h do dia 22 de maio de 2019.

C5: Foi observada pressão de distribuição acima de 50 mca no seguinte endereço e horário: Avenida Arthur Haese, Nº 634, B. Vale das Palmas, Marechal Floriano (Ponto 3) – HD: Y16N194849 das 22:30h do dia 20 de maio de 2019 às 08:00h do dia 21 de maio de 2019; das 22:15h do dia 21 de maio de 2019 às 07:30h do dia 22 de maio de 2019.

C6: Foi observada pressão de distribuição acima de 50 mca no seguinte endereço e horário: Rua Oscar Araújo, Nº 56, B. Centro, Marechal Floriano (Ponto 04) – HD: Y14F360436 das 03:30h às 05:45h do dia 21 de maio de 2019; das 02:15h às 05:45h do dia 22 de maio de 2019.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii - Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 085/2021** (fls. 47 a 53).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo: a) pelo indeferimento dos argumentos apresentados, sendo mantida a aplicação da penalidade para as constatações C1 e C2; b) pelo acompanhamento da situação nas constatações C3, C4, C5 e C6, solicitando a prestadora de serviços a apresentação de Plano de Melhorias.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que “Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente”.

Esclarece que após análise dos dados de pressão encaminhados pela ARSP no HD: Y14F360436 (matrícula 6503896) verificou que durante o período de medição a pressão média de atendimento nas 191 medições realizadas foi de 22,66 mca.

Demonstra através de imagem que a ligação encontra-se no setor de abastecimento da EEAT Nostra Terra, e em alguns momentos do dia, há ocorrências de pressões abaixo de 10 mca, porém, não houve comprometimento na prestação do serviço ao cliente, o que evidencia o bom controle operacional existente.

Encaminha tabela do SICAT evidenciando que não há registros de vazamentos ou falta de água na referida ligação, apenas manutenções no cavalete.

Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.

Avaliação ARSP: Conforme estabelecido no normativo apresentados abaixo:

NBR 12128/1194 da ABNT, o item 5.4.1:

“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”

Apesar das alegações apresentadas, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que o ponto medido encontra-se em uma região mais afastada, trata-se de uma ponta de rede do sistema.

Alega que, na planilha de pressões encaminhada pela ARSP, nos períodos noturnos as pressões medidas atingem valores entre 10 e 30 mca, e no ano de 2019 a matrícula 6591922, local onde foi realizada a medição (HD: Y15F047314), só apresentou uma única reclamação de falta de água e não houve comprometimento na prestação do serviço, o que evidencia o bom controle operacional existente.

Informa que está realizando obras e serviços de melhorias no SAA de Marechal Floriano, com a instalação de novas redes e equipamentos para adequar as pressões no sistema, tendo em vista que se trata de uma localidade com pontos de elevações muito diferentes.

Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.

Avaliação ARSP: Conforme estabelecido no normativo apresentados abaixo:

NBR 12128/1194 da ABNT, o item 5.4.1:

“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”

Apesar das alegações apresentadas, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que *“Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente.”*

Esclarece que após análise dos dados de pressão encaminhados pela ARSP no HD: Y17S314776 (matrícula 3149684) verificamos que durante o período de medição a pressão média de atendimento nas 194 medições realizadas foi de 42,00 mca e durante todo o período de medição não houve desabastecimento no local.

Encaminha tabela do SICAT evidenciando que não há registros de vazamentos ou falta de água na residência onde foi realizada a medição de pressão. Apenas um pequeno reparo no cavalete do cliente em todo o ano de 2019.

Conclui que não houve comprometimento na prestação do serviço, o que evidencia o bom controle operacional existente.

Avaliação ARSP: Considerando o explanado, constata-se procedente alegação da prestadora.

Contudo, observando a frequência apresentada nos gráficos de monitoramento, é recomendável a apresentação de planos de melhorias para os pontos em questão.

Situação Atual: constatação em acompanhamento, carecendo do Prestar de Serviços apresentar plano de melhorias.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que *“Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente.”*

Esclarece que após análise dos dados de pressão encaminhados pela ARSP, verificou que durante o período de medição a pressão média de atendimento nas 193 medições realizadas foi de 37,71 mca e durante todo o período de medição não houve desabastecimento no local, não havendo comprometimento na prestação do serviço, o que evidencia o bom controle operacional existente.

Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.

Avaliação ARSP: Considerando o explanado, constata-se procedente alegação da prestadora. Contudo, observando a frequência apresentada nos gráficos de monitoramento, é recomendável a apresentação de planos de melhorias para os pontos em questão.

Situação Atual: constatação em acompanhamento, carecendo do Prestar de Serviços apresentar plano de melhorias.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que *“Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente.”*.

Esclarece que após análise dos dados de pressão encaminhados pela ARSP HD: Y16N194849 (matrícula 306770), verificou que durante o período de medição a pressão média de atendimento nas 193 medições realizadas foi de 49,33 mca e durante todo o período de medição não houve desabastecimento no local, não havendo comprometimento na prestação do serviço, o que evidencia o bom controle operacional existente.

Encaminha tabela do SICAT evidenciando que não há registros de vazamentos ou falta de água na residência onde foi realizada a medição de pressão. Apenas um pequeno reparo no cavalete do cliente em todo o ano de 2019.

Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.

Avaliação ARSP: Considerando o explanado, constata-se procedente alegação da prestadora. Contudo, observando a frequência apresentada nos gráficos de monitoramento, é recomendável a apresentação de planos de melhorias para os pontos em questão.

Situação Atual: constatação em acompanhamento, carecendo do Prestar de Serviços apresentar plano de melhorias.

C6:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que *“Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente.”*.

Esclarece que após análise dos dados de pressão encaminhados pela ARSP no HD: HD: Y14F360436 (matrícula 6503896) verificou que durante o período de medição a pressão média de atendimento nas 191 medições realizadas foi de 22,66 mca.

Demonstra através de imagem que a ligação encontra-se no setor de abastecimento da EEAT Nostra Terra, e nesse setor, há clientes que se situam em cotas mais elevadas e necessitam ser abastecidos, portanto, em alguns momentos do dia, a pressão na rede pode estar acima de 50 mca.

Encaminha tabela do SICAT evidenciando que não há registros de vazamentos ou falta de água na referida ligação, apenas manutenções no cavalete.

Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.

Avaliação ARSP: Considerando o explanado, constata-se procedente alegação da prestadora. Contudo, observando a frequência apresentada nos gráficos de

monitoramento, é recomendável a apresentação de planos de melhorias para os pontos em questão.

Situação Atual: constatação em acompanhamento, carecendo do Prestar de Serviços apresentar plano de melhorias.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii - Da dosimetria da pena

1. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 121/2020** (fls. 19 a 21) e na análise descrita na seção anterior, permanecem duas infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1 e C2. Tais constatações estão enquadradas no Grupo 3, Artigo 14, Inc. I, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas técnicas e regramentos vigentes”.

2. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/120/2020** (fls. 22 a 33) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 121/2020** (fls. 19 a 21), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 571,15 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 571,15 a R\$ 897,52).

B. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 571,15 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 571,15 a R\$ 897,52).

3. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que os usuários devem manter reservatório para uso doméstico com volume o suficiente para manter o abastecimento por 24h, que o prestador demonstrou que não houve comprometimento da prestação dos serviços para o usuário, que está realizando melhorias no SAA de Marechal Floriano com a instalação de novas redes e equipamentos para adequar a pressão, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras.

4. É a fundamentação, passo à decisão.

III - DA DECISÃO

5. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
 - B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
 - C. Pelo acolhimento parcial do mérito, decidindo:
 - C.1) Pelo indeferimento dos argumentos apresentados, sendo mantida a aplicação da penalidade para as constatações C1 e C2 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 007/2022;
 - C.2) Pelo acompanhamento da situação nas constatações C3, C4, C5 e C6, solicitando a prestadora de serviços a apresentação de Plano de Melhorias.
 - D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 007/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.
6. É como decido.

Vitória (ES), 03 de fevereiro de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 03/02/2022 09:55:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/02/2022 09:55:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-BSWSTP>